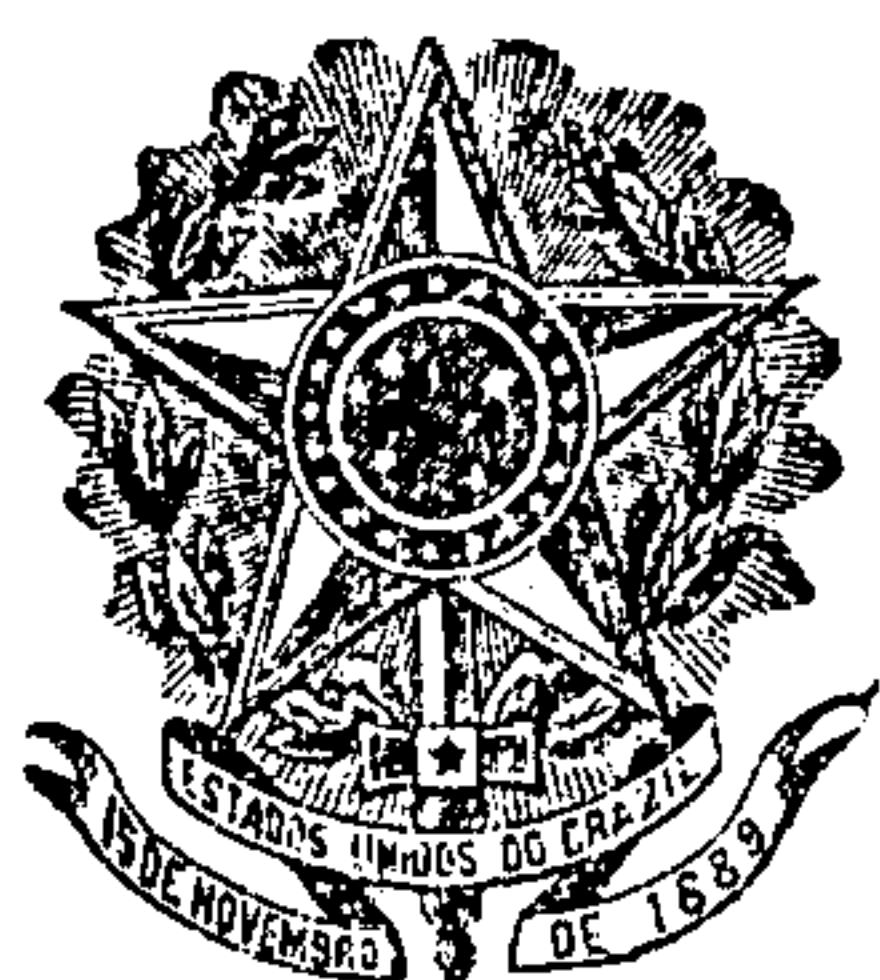


196

Rómio
111.8
REGISTRADA
SENTENÇA

~~F.19~~



EX.369.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

(DISTRITO FEDERAL)

N.º 5296

179564

Juiz - Dr. Mário Dante Guerreiro

Escrivão - Carlos Alfredo Dias de Mello

ORDINARIA 1682

Transportes Rodocaps Ltda
Lojas de Brasília - SIA

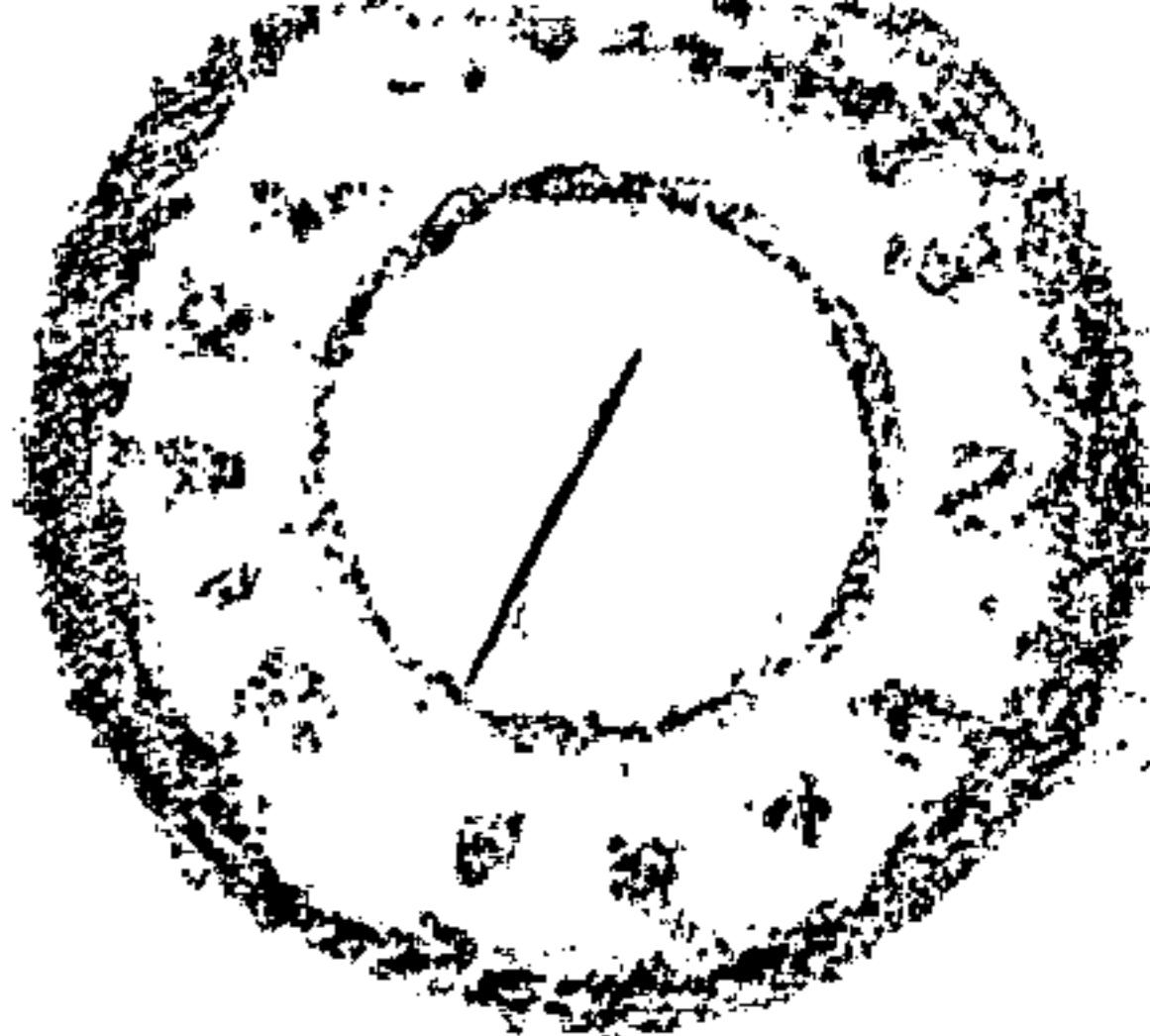
Tombo: Liv. II fls. 149 Reg. de sent.: Liv. fls.

Advogado do Autor: José Paulino P. Cavalcanti

X 152

Reu:

2-7-64 1795



Juízo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal
Juiz: Dr. Márcio Rante Guerreiro
Escrivão: Carlos Alfredo Dias de Mello
Escrivão Substituto - José Leitão Matos

Ordinária

Transportes Rodocaps Ltda

X

Lojas de Brasília S/A

AUTUAÇÃO

Aos 2º dias do mês de julho de 1964
nesta cidade de Brasília, Capital Federal, em Cartório. autuo a petição, distribuída a este Juízo, com
os documentos, que se seguem, eu José Leitão Matos
Leitão Matos
Escrivão subscrevi.

52967-P-II - Fls 14

JOSÉ PAULINO FRANCO DE CARVALHO
ADVOGADO

- 2 JUL 1224 64

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

D. ao MM. JUZ DA VARA CÍV. L.

Brasília, 2 de Julho de 1964

JUIZ DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

A. Cite-se

TRANSPORTES RODOCAP LIMITADA, emprê-

sa de transporte de mercadorias, sediada na Capital do Estado de São Paulo, à rua João Teodoro, 534, por seu advogado e procurador infra assinado (mandato incluso - doc. 1), vem mui respeitosamente à presença de V. Excia., promover ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra LOJAS DE BRASÍLIA S.A., firma comercial estabelecida nessa Capital à avenida W-3, quadra 7, loja 8-B, pelos motivos seguintes :

I - A suplicante foi contratada pela firma Telefunken do Brasil S.A., para efetuar o transporte de São Paulo para esta Capital de mercadorias destinadas às Lojas de Brasília S.A., com frete a pagar por esta última, conforme conhecimentos anexos (docs. 2 a 4) ;

2 - Que, a importância do frete adicionadas a taxa de despacho e o ad-valorem, importou em ₩ 151.353,00;

3 - Que, a suplicada - Lojas de Brasília S.A., recebeu as mercadorias em perfeitas condições, assinou os respectivos recibos em 3 e 9 de dezembro p.p., aceitou o valor dos fretes cobrados, e, mais tarde, recusou-se a pagá-los ;

4 - Que, à vista de seu direito líquido e incontestável, viu-se a suplicante no direito de emitir uma letra de câmbio à vista contra a suplicada, no valor de seu crédito (doc. 5) ;

5 - Que, ao ser intimada da apresentação do referido título ao Cartório de Protesto desta cidade, para que o mesmo fosse pago, se em caso contrário, fosse protestado, esquivando-se, mais uma vez, maliciosamente, de seu compromisso, propôs a presença ação de sustação de protesto, depositando a importância em juizo, e, alegando, hipotética exorbitância da taxa de transporte, bem como, do ad-valorem não comprovado (sic) ;

6 - Que, ao receber as mercadorias e assinar os respectivos comprovantes do recebimento, os documentos de nºs 2 á 4, teve conhecimento naquele ato, do valor do frete -

que lhe era cobrado, nada alegando contra o mesmo, prontificando -se a pagá-lo dias após ;

7 - Que, o valôr do frete cobrado da suplicada, é o fixado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Interestadual de Carga do Estado de São Paulo, conforme documento anexo (doc. 6) ;

8 - Que, com referêcia ao ad-valorem é o mesmo cobrado por todas as empresas de transportes rodoviários, à similitude do ferroviário, taxa esta legal, de possivel cobrança, independente de qualquer recolhimento a quem quer que seja, visto que, esta taxa teve sua origem, nos moldes da ferrovia, para dar às empresas um fundo de reserva para atender às responsabilidades inerentes ao próprio transporte. Elas fazem parte integrante do custo do transporte, sendo que, o valôr do frete é calculado sobre o peso e a distância do transporte da mercadoria e o ad-valorem sobre o valôr declarado da mercadoria, por cada mil cruzeiros (doc. 6) ;

9 - Que, com respeito da cobrança da taxa ad-valorem, pede-se vénia, para apresentar um parecer elaborado pelo Departamento Jurídico do Sindicato das Empresas de Transporte Interestadual de Carga do Estado de São Paulo - boletim anexo (doc. 7), que conclue pela legalidade de sua cobrança e instituição ;

10 - Que,, a atitude tomada pela suplicada nada mais é do que a de má pagadora, que acionada, vem com desculpas pueris para a justificativa da não solvência de seus débitos ;

11 - Que, assim agindo, infringiu a mesma o artigo 64 do Código de Processo Civil, devendo, como de direito, ser condenada nas custas e honorários advocatícios, arbitrados por V. Excia.

ISTO PÔSTO, requer-se a citação da devedora para responder aos têrmos da presente ação, contendo-a querendo, para afinal ser condenada ao pagamento da importância de R\$ 151.353,00, acrescida dos juros de mora, custas judiciais, emolumentos de protesto no valôr de R\$ 5.300,00 e honorários advocatícios arbitrados em 20%.

Protesta-se pelo depoimento pessoal do representante legal da suplicada, sob pena de revelia, testemunhas, juntada de documentos e todos os demais meios de prova em direito permissíveis.

D. R. e A., com os inclusos documentos em número de sete, e, dando-se o valôr de R\$ 151.353,00 ,

P. Deferimento

Brasília, 2 de julho de 1964

José Paulino Franco de Carvalho
Advogado - O.A.B.D.F. nº 152



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Flávio B. Góis

Homologo, PR sentenças,
desistências requeridas
a Dr. I.G. para que pro-
mova seu afastamento
do direito.
Apresentei estes atos
na sustação de protesto
antes da mencionada na petição de
Dr. I.G. P.R. et. le 8.

Am 27.10.61
Flávio B. Góis

V. J. em

CERTIDÃO

CERTIFICO que do dispacho reto
mandei cópia para a Imprensa Nacional, tendo sido publicado no Diário da Justiça de Paraná
à página 4033.
Brasília (DF) 6 de novembro de 1964
O Escrivão